



VOTO

PROCESSO: 00058.022730/2019-14

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: JULIANO DE ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO CONTEXTO DA REVISÃO

1.1. Nos termos do “caput” do art. 8º,^[i] combinado com o inciso V do art. 11,^[ii] da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento ao interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Nesse sentido, conforme relatado, a SAR submeteu ao Colegiado proposta de revisão de atos normativos de competência da Diretoria com o objetivo de adequá-los às inovações descritas a seguir:

I - Vedação de exigência, dentre outros, de número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, número de inscrição em Conselho de fiscalização de profissão regulamentada e demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais;^[iii]

II - Desvinculação dos Técnicos Industriais do Conselho Federal de Engenharia, com a criação de Conselho Profissional próprio;^[iv] e

III - Criação de um procedimento simplificado de autenticação de documentos públicos estrangeiros, designado “Apostola”, em substituição ao processo de Legalização de documentos estrangeiros.^[v]

1.3. Vale ressaltar que o Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, estabeleceu o prazo de 3 meses, a partir de sua publicação, para adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão.^[vi] Com efeito, a SAR trouxe aos autos a informação de que os formulários externos e os procedimentos destinados ao atendimento ao público já foram atualizados, em observância ao Decreto.^[vii] Entendeu-se que as alterações normativas estariam fora do escopo da mencionada estipulação temporal, tendo sido inaugurado processo específico para tratar de alterações de Instruções Suplementares no âmbito da própria Superintendência.

1.4. Tecidas essas considerações, destaca-se, ainda, que todo processo decisório da ANAC, que vislumbre a alteração de atos normativos e que possam afetar os direitos de agentes econômicos do setor de aviação civil, de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária ou dos consumidores e demais interessados da sociedade, deve ser precedido de audiência pública, nos moldes do art. 27 da Lei nº 11.182,^[ix] combinado com o estabelecido na Instrução Normativa nº 18/2009.^[x] Nesse cenário, embora as alterações pretendidas configurem simplificação de procedimentos administrativos decorrentes de Lei e Decretos Presidenciais, identificou-se a necessidade de ouvir os possíveis interessados para colher subsídios, tendo em vista o recebimento de solicitação de acesso aos presentes autos. Sendo assim, entendo salutar a realização de audiência pública pelo prazo de 45 dias, já em observância ao disposto no §2º do art. 9º da Lei 13.848/2019, que entrará em vigor em 23 de setembro de 2019.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, considerando o inteiro conteúdo dos autos, em especial o teor da Nota Técnica nº 43 da Superintendência de Aeronavegabilidade,^[xi] **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à audiência pública, pelo prazo de 45 dias, da proposta de Resolução que altera os

Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nº 145 e nº 119, bem como a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, consoante a Proposta de Ato GTPN (SEI 3150142).^[xii]

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

^[i] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...)

^[ii] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

V – exercer o poder normativo da Agência;

^[iii] Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019.

Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

^[iv] Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018. Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

^[v] Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

^[vi] Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019.

Art. 5º Para se adequarem ao disposto no [art. 5º-A do Decreto nº 9.094, de 2017](#), os órgãos e as entidades da administração pública federal terão:

I - o prazo de três meses, contado da data de publicação deste Decreto, para a adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão;

^[vii] Consoante o Despacho GTPA (SEI 3122483) e Despacho GTPA (SEI 3247984), constantes do Processo nº 00058.012192/2019-50.

^[viii] Conforme versão atualmente vigente do APÊNDICE A-I DO RBAC 145 - Cadastramento De Responsável Técnico.

^[ix] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 27. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.

^[x] Instrução Normativa nº 18/2009.

Art. 1º A audiência pública, realizada para dar subsídios ao processo decisório que implique efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária ou dos consumidores e demais interessados da sociedade, decorrente de ato administrativo ou de anteprojeto de lei proposto pela ANAC, será convocada pelo Diretor-Presidente, após deliberação da Diretoria da Agência.

^[xi] NOTA TÉCNICA Nº 43/2019/GTPN/SAR (SEI 3150117).

^[xii] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTPN (SEI 3150142).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 18/09/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3472316** e o código CRC **2A0F866F**.

SEI nº 3472316